



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	69659/2020
<b>Processo</b>	ADI 4168
<b>Tipo de pedido</b>	Amicus curiae
<b>Relação de Peças</b>	1 - Pedido de ingresso como amicus curiae Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL 3 - Documentos de Identificação Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL 6 - Documentos comprobatórios Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL 7 - Documentos comprobatórios Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL 8 - Documentos comprobatórios Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL
<b>Data/Hora do Envio</b>	31/03/2020, às 10:47:40
<b>Enviado por</b>	RUDI MEIRA CASSEL (CPF: 680.752.940-68)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro CELSO DE MELLO  
**Supremo Tribunal Federal**  
Brasília - DF

## **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.168**

Ementa: Constitucional e Administrativo. Pedido de intervenção como *amicus curiae*. Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho. Arts. 13, § 1º, e 17, inciso II. Suspensão de decisão judicial via correção parcial. Impossibilidade. Relevância da matéria. Representatividade adequada. Art. 138 do CPC.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT**, CNPJ nº 03.495.090/0001-27, sediada em Brasília – DF, no SBS, Quadra 2, bloco S, Edifício Empire Center, 11º andar, salas 1103/1108, CEP 70.070-904, e-mail [juridico@anpt.org.br](mailto:juridico@anpt.org.br), por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília – DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212/217, Edifício OAB, CEP 70.070-913, telefone (61) 3223-0552, e-mail [publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br), com amparo no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 323, § 3º, do Regimento Interno desse E. Supremo Tribunal Federal, vem pedir sua intervenção no feito, como **AMICUS CURIAE**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### **1. DA INTERVENÇÃO**

A Lei nº 13.105/2015 ampliou a possibilidade de intervenção como *amicus curiae*, revogando dispositivos da Lei nº 8.038/1990<sup>1</sup>, que sobre ela dispunham no âmbito das ações de controle concentrado de constitucionalidade, ora a condicionando apenas à relevância da matéria e à denominada representatividade adequada do órgão ou da entidade especializada requerente. A respeito:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil: “Art. 1.072. Revogam-se: (...) IV – os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990”.

pessoa natural ou jurídica, órgão ou **entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (elementos de realce acrescidos).

Do dispositivo extraem-se os dois elementos a serem considerados para a admissão da intervenção, quais sejam, a **relevância da matéria** e a **representatividade** do postulante, que estão configurados na espécie e serão desdobrados adiante.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, em 31 de outubro de 2008, por meio da qual requereu a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13, § 1º, e 17, II (atuais art. 13, parágrafo único, e art. 20, inciso II) do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 1128/2006, com as alterações da Resolução nº 12611/2007 do Tribunal Superior do Trabalho), cujo objeto é a definição das atribuições do Corregedor-Geral para processar e julgar a Correição Parcial.

Em julho de 2009, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela interpretação conforme do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de modo que o § 1º do art. 13 e o inciso II do art. 17 do referido ato normativo passassem a alcançar tão somente os denominados erros *in procedendo*.

Em 30/09/2009, a Procuradoria-Geral da República exarou parecer pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em 08/06/2020, a ANAMATRA requereu a concessão de tutela de urgência, porquanto a ADI fora ajuizada no ano de 2008.

Quanto à **relevância da matéria**, observa-se que o resultado desta demanda tem potencial para impactar a vida de milhares de trabalhadores, visto que a Corregedoria do E. Tribunal Superior do Trabalho vem, ao longo dos anos, **mas de**

**modo mais contundente em 2020**, em sede de correição parcial, suspendendo medidas liminares deferidas, no bojo de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, por Juízos de Primeiro ou Segundo Graus.

Essa circunstância afeta negativamente a atuação judicial do Ministério Público do Trabalho, porque permite a suspensão de obrigações de fazer que, em geral, resguardam direitos fundamentais dos trabalhadores, como os afetos à segurança e à medicina do trabalho.

A cassação das medidas liminares tem refletido sobremaneira, ademais, na predisposição das empresas para a celebração de termos de ajustamento de conduta, circunstância que conduz à excessiva judicialização.

No que tange à **representatividade** da postulante, frise-se que a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, entidade que congrega e representa os membros do Ministério Público do Trabalho de todo o País, tem por finalidades, entre outras, “colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais” e “desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais do Ministério Público”, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 2º do seu Estatuto Social (anexo).

A atuação da ANPT, para além da defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus associados, busca também a efetivação da missão institucional do próprio Ministério Público do Trabalho, como promotor dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, previstos nos arts. 6º a 11 da Constituição da República.

A intervenção desta associação visa, portanto, a garantir o máximo de representatividade da demanda, tão ampla e relevante, como fator de legitimação social das decisões dessa Corte Constitucional<sup>2</sup>, sobretudo por se alegar afronta ao devido processo legal e à legitimação ordinária para se legislar em matéria trabalhista.

A tudo se somam as graves, amplas e notórias repercussões sociais do julgamento esperado.

O Ministério Público do Trabalho reforça, outrossim, a convicção de que o diálogo social pode conduzir a medidas mais acertadas, mormente quando se discutem direitos trabalhistas.

---

<sup>2</sup> Julgamento da ADI 2.130-MC/SC (DJ de 02.02.2001, p.145), no voto do Ministro Celso de Mello: “a *admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte (...)*”.

Restam demonstradas, pois, a estrita pertinência temática do objeto desta ação com o campo de atuação da ANPT, a representatividade associativa e a utilidade da intervenção, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. Da flagrante inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos do regimento interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, ao autorizarem o Corregedor-Geral a suspender ou cassar decisões judiciais, criam função jurisdicional atípica. Casos Concretos.**

Registre-se que é pacífico na jurisprudência que Regimentos Internos, por retirarem seu fundamento de validade diretamente da Constituição, devem a esta estrita obediência e podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

O Tribunal Superior do Trabalho, assim como qualquer outro órgão do Poder Judiciário, possui competência apenas e exclusivamente para normatizar seus procedimentos internos e sua atividade correicional. É o que se extrai das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Constituição da República, a seguir reproduzidos:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Os artigos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho (RICGJT), objeto da Resolução Administrativa nº 1128/2006, com as alterações implementadas pela Resolução Administrativa nº 1261/2007, impugnados por meio desta ADI, dispõem sobre o cabimento do procedimento de Correição Parcial, nestes termos:

Art. 13 A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de

processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Art. 20 Ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá:

II – deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

O RICGJT atribuiu autêntica função jurisdicional à atividade correcional, desvirtuando-se do tradicional objetivo do seu cabimento, que é o de afastar possíveis erros ou impropriedades administrativo-disciplinares de juízes ou desembargadores na condução do processo judicial ou decisões irrecorríveis que consubstanciem *error in procedendo*.

Os dispositivos ora impugnados, contudo, nitidamente estabelecem competência de natureza jurisdicional, pois permitem que, por ato do Corregedor-Geral, se suspendam ou se reformem decisões judiciais, como sucedâneo de ações cautelares ou de recursos, cujo julgamento necessariamente demandam provimento colegiado.

Por outro lado, ao se atribuir tal competência ao Corregedor-Geral, por meio de norma regimental, extrapola-se o poder normativo dos Tribunais, avançando-se sobre matéria sujeita à reserva legal, pois, como é cediço, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República, compete privativamente à União, por meio de processos legislativos ordinários, dispor sobre Direito Processual. Vislumbra-se, outrossim, clara violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural, assim considerado o regular e legitimamente investido de jurisdição, segundo regras definidoras de competência em lei preestabelecidas.

É flagrante, pois, a inconstitucionalidade formal e material, particularmente acentuada pela circunstância de que ao Corregedor-Geral, uma autoridade administrativa do Tribunal, se franqueia o exercício pleno da atividade jurisdicional em procedimentos forçosamente também de natureza administrativa.

Note-se que o art. 10 do RICGJT declara explicitamente que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho constitui órgão incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da Justiça do Trabalho relativamente aos Tribunais Regionais e aos respectivos juízes e serviços judiciários.

A atuação da Corregedoria circunscreve-se, pois, como anteriormente afirmado, à esfera administrativa de controle da atividade judiciária, motivo pelo qual todos os seus atos devem limitar-se ao controle formal da boa ordem processual e procedimental, inclusive quanto à presteza da atuação judiciária e à duração do processo.

Não se pode admitir, todavia, que a convicção do Corregedor substitua a dos órgãos judiciários, cuja competência se define à luz do princípio do juiz natural e segundo as regras legais de partição da jurisdição, de acordo com o critério “funcional” ou “hierárquico”.

Quando o RICGJT, no parágrafo único do seu art. 13, permite ao Corregedor-Geral assegurar “*eventual resultado útil do processo, até que ocorra exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente*”, efetivamente trata a correição parcial como sucedâneo da ação cautelar. Por outro lado, quando defere liminarmente a suspensão de atos jurisdicionais, valendo-se do inciso II do art. 20, o Corregedor-Geral atua como órgão revisor e, assim, suprime instância recursal constitucional e legalmente prevista.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, a pretexto de estabelecer o procedimento das correições parciais, extrapolou os limites das atribuições ordinárias do Corregedor-Geral e lhe conferiu autêntica “*jurisdição*”, usurpando atribuição exclusiva do Poder Legislativo e subvertendo todo um sistema recursal pormenorizadamente em lei definido para os processos judiciais, absolutamente distinto do relativo aos de natureza administrativa, como a correição parcial.

A propósito, no julgamento do RE-AgR 454421/ES, restou decidido que é exatamente tal distinção que resguarda os princípios do devido processo legal em sua acepção mais ampla:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE CORREIÇÃO PARCIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso**

*extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra ‘causa’ (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Correição Parcial. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e Ais 566.376, 223.518AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 454421 1 ES, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, 23.05.2006).*

Como visto, no precedente acima transcrito, o E. Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance da alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição da República, considerou inadmissível recurso extraordinário de acórdão proferido em correição parcial, exatamente a partir da natureza administrativa, não jurisdicional, do procedimento.

Ora, se não cabe recurso extraordinário de acórdão proferido em correição parcial é evidente que também não se pode admitir que por meio dela se suspendam, cassem ou reformem decisões que resultam do exercício típico da atividade jurisdicional pelos juízes e tribunais previamente havidos por competentes para proferi-las.

É justamente em virtude da sua natureza tipicamente administrativa que a correição parcial somente pode aferir a existência de erro *in procedendo*. Para a correção de possíveis erros *in judicando*, o ordenamento jurídico prevê sistema recursal próprio.

Destarte, por mais grave que seja o erro de julgamento, mesmo nos casos de violação direta à Constituição da República, caberá ao interessado valer-se dos recursos existentes, com os contornos que a lei lhes atribui.

A intervenção do Corregedor-Geral, *in casu*, é manifestamente imprópria, em virtude dos limites impostos à sua atuação disciplinar e administrativa.

Cumpre ressaltar que o ato normativo impugnado igualmente viola o princípio do devido processo legal em sua dupla dimensão. A respeito, transcrevem-se as lições de Júlio César Beber<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> Princípios do Processo do Trabalho, São Paulo: LTr, 1997, p. 169-170.



(i) no sentido material, busca-se a proteção das liberdades públicas, mormente no que diz respeito à igualdade material das partes, o direito à intimidade e o direito à lei preestabelecida. Por essa razão, o princípio da legalidade, sob o qual estão adstritos os atos do administrador, representa o sentido material do devido processo legal.

(ii) no sentido processual, o princípio representa a possibilidade dada à parte de ter acesso à justiça, bem como a garantia de que o processo transcorrerá em observância às formas instrumentais adequadas, de modo que se permita a entrega da tutela jurisdicional dentro dos limites da ordem jurídica.

O procedimento correicional não pode ser utilizado irrestritamente, para a reforma de decisões judiciais ou interferência direta na condução dos processos, por meio de uma sucessão de provimentos monocráticos liminares do Corregedor-Geral.

Analisando-se os diversos diplomas legais que disciplinam a correição parcial e outras medidas administrativas<sup>4</sup>, percebe-se que, em nenhum deles, se atribui ao Corregedor competência para o exame do mérito propriamente dito das questões judicializadas.

Está claro, assim, que o parágrafo único do art. 13 e o inciso II do art. 20 do RICGJT destoam de todo o arcabouço legal que se poderia tomar por referência e, obviamente, dos princípios que o informam, comprometendo severamente a segurança jurídica que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar à sociedade.

Na mesma direção, destacam-se os seguintes trechos do Parecer já exarado pela Procuradoria-Geral da República:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 13, § 1º, e 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que dispõem sobre a reclamação correicional. Instituto ordinariamente cabível para correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. Caráter procedimental. Inexistência de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Dispositivo que faculta ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deferir medidas cautelares relativas a processos em que haja recurso pendente de julgamento ou ainda não interposto. **Violação direta aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. Parecer pela parcial procedência do pedido. 7. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar acerca***

---

<sup>4</sup> Por exemplo, o CPPM, a CLT, o Código Eleitoral, a LOMAN e a Lei nº 1.533/1951.

**da índole eminentemente administrativa da reclamação correicional, negando-lhe o caráter de causa, bem como conteúdo jurisdicional:**

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Correição Parcial. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido". 13. Por outro lado, o defendido caráter administrativo da medida prevista no caput do art. 13 não parece estar presente em seu § 1º, notadamente no que concerne à sua parte final, ao permitir que o Corregedor-Geral conceda tutelas de urgência 'até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente'. 14. Para o exame de questões que devam ser levadas ao Corregedor-Geral, por meio de tais reclamações, não pode haver órgão jurisdicional competente. 15. E aqui, pelo que sugere a redação do referido § 1º do art. 13, o Corregedor-Geral poderá apreciar medidas cautelares relativas a processos em que haja recurso pendente de julgamento ou ainda não interposto. 18. O fato é que o § 1º do art. 13 subverte a medida objeto do próprio caput do artigo, conferindo-lhe abrangência muito mais ampla: uma nova via de reforma de decisões judiciais. 19. Trata-se de verdadeira deturpação do instituto, que, como adverte SÉRGIO PINTO MARTINS, '[é] cabível contra vícios de atividade (erros in procedendo) e não contra vícios ou erros do juízo (erros in iudicando)''.*

Com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da decisão judicial a ser prolatada, municiando essa Corte Suprema de informações relevantes, arrolam-se abaixo **31 (trinta e um) pronunciamentos** em correições parciais, no período de **1º/04/2020 a 20/08/2020**, por meio dos quais, a partir do permissivo constante do parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foram suspensas decisões judiciais incólumes de vícios, bem assim, na sequência, **30 (trinta) decisões** com determinação de diligências, audiências e/ou prestação de informações:

Nº DO PROCESSO E PARTES	OBJETO	DATA/PROVIDÊNCIA CORREGEDOR-GERAL
-------------------------	--------	--------------------------------------

<p>CorPar 1000309-81.2020.5.00.0000 (TRT14)</p> <p>Sindicato Alimentação X JBS S.A Vilhena/RO (Intervenção do MPT)</p>	<p>Custeio para realização de exames de aferição de eventual contágio dos trabalhadores e medidas de prevenção contra o risco de contaminação por COVID-19.</p>	<p>06/04/2020</p> <p>Conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000149-83.2020.5.14.0000, e, em consequência, suspender os efeitos da última decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0000193-67.2020.5.14.0141, <b>mantendo-se as medidas que já vinham sendo tomadas pela Requerente.</b></p>
<p>CorPar 1000768-83.2020.5.00.0000 (TRT 14)</p> <p>SINTRA-INTRA X JBS S.A Vilhena/RO (Intervenção do MPT)</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19; suspensão das atividades produtivas até a realização de testes PCR em todos os empregados.</p>	<p>29/06/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000419-10.2020.5.14.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, mantida a <b>obrigação de observância da requerente às medidas de prevenção constantes no protocolo sanitário apresentado.</b></p>
<p>CorPar – 1000797-6.2020.5.00.0000 (TRT 14)</p> <p>SINTRA-INTRA X JBS S.A Vilhena/RO (Intervenção do MPT)</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19.</p>	<p>07/07/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000420-92.2020.5.14.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, <b>mantida a obrigação de observância da requerente às medidas de prevenção constantes no protocolo sanitário.</b></p>
<p>CorPar 1000743-70.2020.5.00.0000 (TRT 14)</p> <p>Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19;</p>	<p>30/06/2020</p> <p>Em face dessa nova decisão a requerente apresentou a Corpar 1000768-83.2020.5.00.0000 que teve liminar deferida em</p>

<p>X JBS S.A – São Miguel do Guaporé</p>	<p>suspensão das atividades produtivas até a realização de testes PCR em todos os empregados.</p>	<p>29/06/2020 para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000419-10.2020.5.14.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, mantida a obrigação de observância da requerente às medidas de prevenção constantes no protocolo sanitário apresentado.</p>
<p>CorPar 1000458-7.2020.5.00.0000 (TRT 4)  Ministério Público do Trabalho X JBS Aves – Trindade do Sul</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19 (Decreto Estadual 55.240; Portaria SES-RS 407/2020; Portaria SES-RS 283/2020).</p>	<p>15/06/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0020842-67.2020.5.04.0000, mantendo-se as medidas de prevenção que já vem sendo tomadas pela Requerente (Ids.d50a876, e17158f, 78de238), até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>
<p>CorPar 1000719-42.2020.5.00.0000 (TRT 4)  Ministério Público do Trabalho X JBS Aves – Trindade do Sul</p>	<p>Afastamento dos trabalhadores por 14 dias e a testagem de todos os trabalhadores para a identificação da Covid-19.</p>	<p>19/06/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0021254-95.2020.5.04.0000, <b>mantendo-se as medidas de prevenção que já vem sendo tomadas pela Requerente</b>, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.  <i>Obs: Mesmo após o julgamento pelo Órgão Competente (SDI do TRT4), o Exmo. Min. Aloysio Correa da Veiga, em 24/07/2020, no âmbito da Tutela Cautelar</i></p>

		<p><i>Antecedente 1000958-46.2020.5.00.0000, mais uma vez concedeu “efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0020842-67.2020.5.04.0000, sem prejuízo, contudo, da continuidade das medidas de prevenção que já vem sendo implementadas pela requerente, como amplamente afirmado na origem”.</i></p> <p><b><u>Garantiu-se, assim, que a Seara Alimentos (Grupo JBS) seja o único frigorífico do Estado do Rio Grande do Sul desobrigado de cumprir a legislação estadual de prevenção à COVID-19.</u></b></p>
<p>CorPar 1000465-69.2020.5.00.0000 (TRT 4)</p> <p>JBS Aves – Passo Fundo                  X                  União Federal                  (Ação Anulatória de Auto de Interdição)</p> <p>MS impetrado pelo Ministério Público do Trabalho</p>	<p>Interdição administrativa realizada pela GRTE de Passo Fundo.</p>	<p>15/05/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0020862-58.2020.5.04.0000, até o julgamento pelo órgão competente.</p>
<p>CorPar 1000514-13.2020.5.00.0000 (TRT 4)</p> <p>JBS Aves – Passo Fundo                  X                  União Federal                  (Ação Anulatória de Auto de Interdição)</p> <p>MS impetrado pela União</p>	<p>Interdição administrativa realizada pela GRTE de Passo Fundo.</p>	<p>18/05/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0020852-14.2020.5.04.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>
<p>CorPar 1000700-36.2020.5.00.0000 (TRT 4)</p> <p>Ministério Público do Trabalho</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19 (Decreto Estadual 55.240; Portaria SES-RS</p>	<p>12/06/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto da</p>

<p>X JBS Aves – Passo Fundo</p>	<p>407/2020; Portaria SES-RS 283/2020).</p>	<p>decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0020975-12.2020.5.04.000, <b>mantendo-se, em consequência, as medidas de prevenção anteriormente já fixadas pelo Juízo de 1º grau, além daquelas a que se comprometeu a Requerente por meio dos protocolos de prevenção apresentados, até o julgamento pelo órgão competente.</b></p>
<p>CorPar 1000545-33.2020.5.00.0000 (TRT4)  Ministério Público do Trabalho X SEARA Alimentos S.A Três Passos (Grupo JBS)</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19 (Decreto Estadual 55.240; Portaria SES-RS 407/2020; Portaria SES-RS 283/2020).</p>	<p>12/06/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0020963-95.2020.5.04.0000, <b>mantendo-se as medidas de prevenção que já vem sendo tomadas pela Requerente, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</b>  <i>Obs: Mesmo após o julgamento pelo Órgão Competente (SDI do TRT4), o Exmo. Min. Aloysio Correa da Veiga, em 27/07/2020, no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente 1000974-97.2020.5.00.0000, mais uma vez concedeu “efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0020963-95.2020.5.04.0000, sem prejuízo, contudo, da continuidade das medidas de prevenção que já vem sendo implementadas pela requerente, como amplamente afirmado na origem”.</i></p>

		<p><i>Com tal decisões, garante-se que a Seara Alimentos (Grupo JBS) seja o único frigorífico do Estado do Rio Grande do Sul desobrigado de cumprir a legislação estadual de prevenção à COVID-19.</i></p>
<p>CorPar 1000935-03.2020.5.00.0000 (TRT 9)</p> <p>Ministério Público do Trabalho X SEARA ALIMENTOS LTDA – Campo Mourão</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19 previstas na Nota orientativa nº 31/2020 e Resoluções 632/2020 e 855/2020 da Secretara Estadual de Saúde do Paraná.</p>	<p>05/08/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0001545-36.2020.5.09.0000, referente a todas as obrigações determinadas pela decisão agravada, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>
<p>CorPar 1001019-04.2020.5.00.0000 (TRT 9)</p> <p>Ministério Público do Trabalho X COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL</p>	<p>Suspensão das atividades e testagem dos trabalhadores.</p> <p>Pedido da Ré na Correição:</p> <p><i>“liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental em sua integralidade, especialmente quanto à testagem de massa a ser iniciada em 1º/08/20, interposto pela requerente nos autos do MS nº 000160424.2020.5.09.0000”</i></p>	<p>31/07/2020</p> <p><i>“DEFIRO a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0001604-24.2020.5.09.0000, referente a todas as obrigações determinadas pela decisão agravada, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente”</i></p> <p><b><u>Decisão extra petita e desprovida de fundamentação quanto às medidas de prevenção</u></b> (obrigações de fazer):</p> <p><i>“Verifica-se, in casu, que a decisão impugnada, ao determinar a submissão imediata à testagem dos empregados em atividade presencial, o fez sem previsão expressa normativa para tanto</i></p>

		<i>e sem considerar as questões afetas à disponibilidade e dificuldade na realização dos ditos exames, de notório conhecimento”.</i>
CorPar 1000378-16.2020.5.00.0000 (TRT 14)  Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Definição do conceito de trabalhadores que se enquadram no grupo de risco (COVID-19).	27/04/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança MSCiv nº 0000186-13.2020.5.14.0000.
CorPar 1000324-50.2020.5.00.0000 (TRT 9)  Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região X BANCO DO BRASIL SA	Afastamento dos empregados do grupo de risco; limitação do trabalho presencial a 30% do contingente de cada agência, em sistema de rodízio, permitindo-se ao excedente o teletrabalho; para apuração do percentual indicado, considere-se o total de empregados de cada agência, e não apenas os habilitados ao trabalho; disponibilização de luvas e álcool gel; limitação da presença simultânea no interior de cada agência a no máximo três clientes, com observância do distanciamento social.	13/04/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandando de Segurança n. 0000497-42.2020.5.09.0000 até o julgamento pelo órgão competente.
CorPar 1000330-57.2020.5.00.0000 (TRT 4)  Sindicato SENERGISUL X RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Medidas de prevenção conforme normas estaduais.	14/04/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança MSCiv 0020565-51.2020.5.04.0000, e, em consequência, suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº ACP Cível n. 0020257-



		86.2020.5.04.0332, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.
CorPar 1000373-91.2020.5.00.0000 (TRT 7)  Sindicato dos Motoristas de Transp. Priv. e Partic. Individ. de Passag. por Aplic. e Plataformas Digitais de Fortaleza E Reg. Metrop. SINDIAPLIC X UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	Pagamento de remuneração mínima, além de fornecimento de máscara e álcool em gel 70%.	24/04/2020 Conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no MSCiv 0080115-90.2020.5.07.0000, e, em consequência, suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº ACP Cível n. ACP n. 0000295-13.2020.5.07.0003, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.
CorPar 1000377-31.2020.5.00.0000 (TRT 7)  Sindicato dos Motoristas de Transp. Priv. e Partic. Individ. de Passag. por Aplic. e Plataformas Digitais de Fortaleza e Reg. Metrop. SINDIAPLIC X 99TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA	Pagamento de remuneração mínima, além de fornecimento de máscara e álcool em gel 70%.	24/04/2020 Conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no MSCiv 0080115-90.2020.5.07.0000, e, em consequência, suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº ACP Cível nº 0000295-13.2020.5.07.0003, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente
CorPar 1000389-45.2020.5.00.0000 (TRT 10)  FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Afastamento de trabalhadores enquadrados como grupo de risco e que residem com pessoas integrantes de grupos de risco.	28/04/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança MSCiv 0000264-18.2020.5.10.0000, suspendendo, por conseguinte, os efeitos da decisão proferida em tutela de urgência na Ação Civil Coletiva n. 0000310-92.2020.5.10.0004 até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.
CorPar 1000412-88.2020.5.00.0000 (TRT 15)	Reintegração, em 48h, dos empregados representados pelo autor, dispensados	04/05/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo

<p>Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto                  X                  TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA</p>	<p>durante o período de vigência dos Decretos Federal e Estadual que tratam da COVID-19, bem como abstenção da dispensa empregados enquanto vigentes tais atos administrativos sem a participação prévia do Sindicato da categoria profissional, sob pena de multa.</p>	<p>Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0006324-66.2020.5.15.0000, e, em consequência, suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº 0010493-35.2020.5.15.0085, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>
<p>CorPar 1000482-08.2020.5.00.0000 (TRT 3)                   LUCAS BARBOSA GONÇALVES, motorista de aplicativo                  X                  99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA</p>	<p>Suportar as despesas do autor, no importe de 10% de cada viagem realizada, para garantir a aquisição de equipamentos de proteção para exercer o seu ofício.</p>	<p>13/05/2020                  Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para suspender os efeitos imediatos da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0010260-62.2020.5.03.0185, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente</p>
<p>CorPar 1000490-82.2020.5.00.0000 (TRT 9)                  SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE TOLEDO                  X                  BANCO DO BRASIL SA</p>	<p>Medidas de Prevenção e mitigação do risco de contaminação por COVID-19 (distanciamento; EPIs; grupos de risco; manutenção do pagamento integral dos salários)</p>	<p>02/07/2020                  Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0007062-54.2020.5.15.00, até o julgamento pelo órgão competente</p>
<p>CorPar 1000681-30.2020.5.00.0000 (TRT 8)                   Sindicato De Motoristas De Transportes Por Aplicativo Do Estado Do Para – SINDTAPP                  X                  UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA</p>	<p>Remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada; entrega gratuita de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's; Remuneração mínima aos motoristas afastados da atividade por licença médica ou impedidos de trabalhar na hipótese de virem a ser impostas restrições à circulação de automóveis pelo Poder</p>	<p>19/06/2020                  Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº0000451-80.2020.5.08.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>

	Estatal; redução da taxa devida à Uber pelo uso da plataforma, de 25% para 15% da receita obtidas pelas viagens intermediadas	
CorPar 1000739-33.2020.5.00.0000 (TRT 15)  Sindicato Dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários Do Estado De Guaratinguetá E Região X BANCO DO BRASIL SA	Testagem para a COVID-19 para todos os bancários e colaboradores terceirizados das instituições envolvidas na ação principal (ACP nº. 001071334.2020.5.15.0020) onde foram confirmados casos de contaminação, e a cada 21 (vinte e um) dias, em todas as agências localizadas no território nacional	18/06/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0007062-54.2020.5.15.00, até o julgamento pelo órgão competente.
CorPar 1000740-18.2020.5.00.0000 (TRT 15)  Sindicato Dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários Do Estado De Guaratinguetá E Região X ITAU UNIBANCO S.A.	Testagem para a COVID-19 para todos os bancários e colaboradores terceirizados das instituições envolvidas na ação principal (ACP nº. 0010713-34.2020.5.15.0020) onde foram confirmados casos de contaminação, e a cada 21 (vinte e um) dias, em todas as agências localizadas no território nacional.	18/06/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0007062-54.2020.5.15.00, até o julgamento pelo órgão competente.
CorPar 1000812-05.2020.5.00.0000 (TRT 10)  Ministério Público do Trabalho X CHURRASCARIA FOGO DE CHAO LTDA.	Abstenção da prática de efetuar dispensas sem a prévia negociação com o sindicato profissional e adoção de medidas atenuantes (dispensa de 420 empregados).	07/07/2020 Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0000441-79.2020.5.10.000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, mantida a obrigação de observância da requerente às medidas de prevenção constantes no protocolo sanitário apresentado

<p>CorPar 1000819-94.2020.5.00.0000 (TRT 10)</p> <p>Ministério Público do Trabalho X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</p>	<p>Assédio Moral.</p>	<p>16/07/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº. 0000455-63.2020.5.10.0000, tão somente até o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, correspondente ao julgamento do agravo regimental aludido.</p>
<p>CorPar 1000976-67.2020.5.00.0000 (TRT 20)</p> <p>Associação Metropolitana Dos Motoristas Por Aplicativos Da Grande Aracaju – AMMAGA X UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Intervenção do Ministério Público do Trabalho)</p>	<p>Acréscimo do valor de reembolso para R\$ 100,00 para as medidas de proteção a seus motoristas, aos passageiros e à higienização dos veículos, devendo-se observar a comprovação, pelos motoristas ativos, dos gastos despendidos para contenção da disseminação do coronavírus.</p>	<p>27/07/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000213-28.2020.5.20.0000 até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>
<p>CorPar 1000985-29.2020.5.00.0000 (TRT 20)</p> <p>Associação Metropolitana Dos Motoristas Por Aplicativos Da Grande Aracaju – AMMAGA X UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Intervenção do Ministério Público do Trabalho)</p>	<p>Acréscimo do valor de reembolso para R\$100,00 para as medidas de proteção a seus motoristas, aos passageiros e à higienização dos veículos, devendo-se observar a comprovação, pelos motoristas ativos, dos gastos despendidos para contenção da disseminação do coronavírus.</p>	<p>28/07/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000213-28.2020.5.20.0000 até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>
<p>CorPar 1001097-95.2020.5.00.0000 (TRT 20)</p> <p>SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SERGIPE x ESTADO DE SERGIPE</p>	<p>Abster-se, enquanto perdurar a decretação do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus, de determinar o retorno, às atividades presidenciais, dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ressalvas as hipóteses de atividades urgentes e inadiáveis.</p>	<p>10/08/2020</p> <p>Suspender os efeitos da medida liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000512-93.2020.5.20.0003 até decisão final a ser proferida naquela ação.</p>

<p>CorPar 1000433-64.2020.5.00.0000 (TRT 3)</p> <p>Rinaldo de Oliveira Campos X 99TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA</p>	<p>Fornecimento de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, sendo eles máscaras descartáveis de comercialização comum, para uso e descarte diários e álcool-gel (70%).</p>	<p>05/05/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0010667-41.2020.5.03.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>
<p>CorPar 1000434-49.2020.5.00.0000</p> <p>Marcelo Mesquita Guedes X 99TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA</p>	<p>Fornecimento de máscaras de proteção facial não necessariamente cirúrgicas em número correspondente a uma máscara para cada duas horas de trabalho; e um litro de álcool em gel a 70% por mês.</p>	<p>05/05/2020</p> <p>Concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0010663-04.2020.5.03.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>

Nº DO PROCESSO E PARTES	OBJETO	DATA/PROVIDÊNCIA CORREGEDOR-GERA
<p>CorPar 1000458-77.2020.5.00.0000 (TRT 4)</p> <p>Ministério Público do Trabalho X JBS Aves – Trindade do Sul</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19 (Decreto Estadual 55.240; Portaria SES-RS 407/2020; Portaria SES-RS 283/2020).</p>	<p>08/05/2020</p> <p><i>“Diante da sensibilidade e da importância da questão, e visando melhor instruir o feito, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à atividade praticada pela Requerente, recomendando-se que sejam envidados esforços na condução da tentativa de conciliação na obtenção de: (i) dados precisos acerca dos efetivos meios de higienização e eliminação de focos de contaminação existentes no estabelecimento produtivo; e (ii) dados precisos acerca da higidez</i></p>

		<p><i>física dos funcionários lá lotados, a fim de verificar a necessidade da utilização de máscaras certificadas, com o devido registro em ata”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser realizada nos autos do Mandado de Segurança nº 0020842-67.2020.5.04.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000545-33.2020.5.00.0000 (TRT 4)</p> <p>Ministério Público do Trabalho X Seara Alimentos – Três Passos</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19 (Decreto Estadual 55.240; Portaria SES-RS 407/2020; Portaria SES-RS 283/2020).</p>	<p>08/06/2020</p> <p><i>“Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que forneça a documentação apresentada pelas partes os autos do pedido de mediação pré-processual, com a indicação dos efeitos das medidas já implementadas e comprovadas nos autos para fins de aferição acerca dos efeitos de diminuição/afastamento de risco de contágio ao COVID-19 no local, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo requerente, no prazo de 48 horas”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser realizada nos autos do Mandado de Segurança nº 0020963-95.2020.5.04.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000944-62.2020.5.00.0000 (TRT 4)</p> <p>Ministério Público do Trabalho X SEARA Alimentos Ltda – Três Passos</p>	<p>Afastamento dos trabalhadores e da submissão a testes para identificação da COVID-19.</p>	<p>21/07/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação pelo Exmo. Desembargador Requerido (...). Deverão constar expressamente da ata de audiência, além dos normativos específicos para cada determinação e as circunstâncias fáticas efetivas que envolvem o risco aludido na decisão impugnada na unidade</i></p>

		<p><i>da empresa, bem como a existência dos requisitos previstos nos parágrafos 1º e 7º do artigo 3º da Lei 13.979/20 para respaldar a imposição de testagem determinada, em como se, afinal, tal testagem chegou ou não a ser realizada pela Requerente”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser realizada nos autos do Mandado de Segurança nº 0021410-83.2020.5.04.0000</u></b></p>
<p>CorPar 1000742-85.2020.5.00.0000 (TRT 14)</p> <p>Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado X                  JBS S.A – São Miguel do Guaporé</p>	<p>Afastamento e testagem dos trabalhadores em decorrência do surto de síndrome gripal ocorrido na Unidade e Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19.</p>	<p>18/06/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição, recomendando-se que sejam envidados esforços para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pela requerente, com especial atenção à coexistência de dois mandados de segurança versando sobre a mesma decisão, e a necessidade de coesão entre as medidas implementadas, que devem guardar contornos nítidos, com o supedâneo legal correspondente. As situações fáticas descritas com o fito de promover os objetivos citados deverão constar da ata de audiência, bem como dados específicos acerca de empregados contaminados ou com suspeita de contágio que tenham sido apurados”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser realizada nos autos do Mandado de</u></b></p>

		<b>Segurança n° 0000423-47.2020.5.14.0000.</b>
<p>CorPar 1000768-83.2020.5.00.0000 (TRT 14)</p> <p>Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias De Alimentação Do Estado De Rondônia - SINTRA-INTRA. X JBS S.A – São Miguel do Guaporé</p> <p>(Intervenção do MPT)</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19.</p>	<p>20/06/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição, recomendando-se que sejam envidados esforços para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pela requerente, com especial atenção à coexistência de dois mandados de segurança versando sobre a mesma decisão, e a necessidade de coesão entre as medidas implementadas, que devem guardar contornos nítidos, com o supedâneo legal correspondente. As situações fáticas descritas com o fito de promover os objetivos citados deverão constar da ata de audiência, bem como dados específicos acerca de empregados contaminados ou com suspeita de contágio que tenham sido apurados”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser realizada nos autos do Mandado de Segurança n° 0000419-10.2020.5.14.0000</u></b></p>
<p>CorPar 1000797-36.2020.5.00.0000 (TRT 14)</p> <p>Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Estado de Rondônia - SINTRA-INTRA. X JBS S.A – São Miguel do Guaporé</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19.</p>	<p>25/06/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição, recomendando-se que sejam envidados esforços para implementação de medidas que</i></p>



<p>(Intervenção do MPT)</p>		<p><i>atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pela requerente. Deverá constar expressamente na ata de audiência quais as medidas comprovadamente já implementadas pela Requerente, assim como os dispositivos normativos e previsões específicas a respaldar as medidas sugeridas e/ou impostas, referentes ao que a decisão impugnada indicou como "previsões constitucionais e infraconstitucionais (legais e supralegais), além das recomendações da OMS".</i></p> <p><b><u>Providência a ser realizada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000420-92.2020.5.14.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000935-03.2020.5.00.0000 (TRT 9)</p> <p>Ministério Público do Trabalho X SEARA Alimentos LTDA – Campo Mourão</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19 previstas na Nota orientativa nº 31/2020 e Resoluções 632/2020 e 855/2020 da Secretara Estadual de Saúde do Paraná.</p>	<p><u>17/07/2020</u>  <u>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo Requerente. Tais medidas deverão constar expressamente da ata de audiência, além dos normativos específicos para cada determinação e as circunstâncias fáticas efetivas que envolvem o risco aludido na decisão impugnada na unidade da empresa, bem como a existência dos requisitos previstos nos parágrafos 1º e 7º</u></p>

		<p><b><u>da Lei 13.979/20 para respaldar a imposição de testagem determinada”.</u></b></p> <p><b><u>Providência a ser realizada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001545-36.2020.5.09.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000448-33.2020.5.00.0000 (TRT 14)</p> <p>Sindicato dos Bancários e Trabalhadores do Ramo Financeiro do Estado de Rondônia X BANCO BRADESCO S.A</p>	<p>higienização completa e minuciosa; afastamento imediato de todos os trabalhadores pelo prazo de 7 dias; entrega de lista com nome e função de todos os trabalhadores que desempenharam suas atividades nos últimos 15 dias anteriores ao diagnóstico da primeira funcionária infectada, colocando-os em quarentena de 7 dias.</p>	<p>07/05/2020</p> <p><i>“Diante da sensibilidade e da importância da questão, e visando melhor instruir o feito, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial, recomendando-se que sejam envidados esforços na condução da tentativa de conciliação”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do MSCiv 0000246-83.2020.5.14.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000490-82.2020.5.00.0000 (TRT 9)</p> <p>Sindicato dos Empregados em Estab. Bancários de Toledo X BANCO DO BRASIL SA</p>	<p>Distanciamento interpessoal; afastamento trabalhadores integrantes do grupo de risco; equipamentos de proteção e álcool em gel; e manutenção do pagamento integral dos salários.</p>	<p>13/05/2020</p> <p><i>“Diante da sensibilidade e da importância da questão, e visando melhor instruir o feito, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde”</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de</u></b></p>

		<b>Segurança nº 0001014-47.2020.5.09.0000.</b>
<p>CorPar 1000546-18.2020.5.00.0000 (TRT 3)</p> <p>LEONARDO FIDELIS SILVA X 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.</p>	<p>Fornecimento de máscaras laváveis, dupla face, preferencialmente de tecido, nos termos das orientações do Ministério da Saúde e da ANVISA, no número correspondente a uma máscara para cada duas horas de trabalho prestadas pelo autor, tendo por base a média do número de horas trabalhadas diariamente no último mês; um litro de álcool em gel 70% a ser distribuído mensalmente.</p>	<p>20/05/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, considerado o prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação, com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à atividade praticada pela Requerente, recomendando-se que sejam envidados esforços na condução da tentativa de conciliação”</i></p>
<p>CorPar 1000561-84.2020.5.00.0000 (TRT 3)</p> <p>FREDERICO DENIS DE SOUZA X 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.</p>	<p>Fornecimento de máscaras faciais eficazes para a proteção ao contágio do Novo Coronavírus, em número correspondente a uma máscara para cada duas horas; fornecimento de um litro de álcool em gel a 70%, a cada mês.</p>	<p>21/05/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, considerado o prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação, com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à atividade praticada pela Requerente, recomendando-se que sejam envidados esforços na condução da tentativa de conciliação”.</i></p> <p><b>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0010820-74.2020.5.03.0000.</b></p>
<p>CorPar 1000573-98.2020.5.00.0000 (TRT 3)</p> <p>FÁBIO ROBSON DE OLIVEIRA X</p>	<p>Fornecimento mensal de duas máscaras reutilizáveis (preferencialmente de tecido), conforme recomendado pelo Ministério da Saúde, e</p>	<p>22/05/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, considerado o prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação, com o fito de</i></p>

<p>99                  DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.</p>	<p>TAXIS DE                  um litro de álcool gel 70%.</p>	<p><i>promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à atividade praticada pela</i> <b>Requerente</b>, <i>recomendendo-se que sejam envidados esforços na condução da tentativa de conciliação”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0010769-63.2020.5.03.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000573-98.2020.5.00.0000 (TRT 3)</p> <p>ADAILTON DE SANTANA SOUZA                  X                  99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.</p>	<p>Medidas de prevenção e mitigação do risco de contaminação por COVID-19.</p>	<p>28/05/2020  <i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, considerado o prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação, com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à atividade praticada pela</i> <b>Requerente</b>, <i>recomendendo-se que sejam envidados esforços na condução da tentativa de conciliação”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0010260-81.2020.5.03.0017.</u></b></p>
<p>CorPar 1000573-98.2020.5.00.0000 (TRT 3)</p> <p>HERIVELTO DE FREITAS RODRIGUES                  X                  99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.</p>	<p>Fornecimento de máscaras de tecido e álcool em gel aos motoristas, além de repasse de orientações sobre as formas de contágio e de proteção contra a doença causada pelo Coronavírus.</p>	<p>02/06/2020  <i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, considerado o prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação, com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à atividade praticada pela</i> <b>Requerente</b>, <i>recomendendo-se que sejam envidados esforços na condução da tentativa de conciliação”.</i></p>

		<p>recomendando-se que sejam envidados esforços na condução da tentativa de conciliação”.</p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0010260-81.2020.5.03.0017.</u></b></p>
<p>CorPar 1000681-30.2020.5.00.0000 (TRT 8)</p> <p>Sindicato de Motoristas de Transportes por Aplicativo do Estado do Pará – SINDTAPP X 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.</p>	<p>ajuda compensatória, a título de remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada; entrega gratuita de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's; pagamento de remuneração mínima aos motoristas parceiros que estejam afastados da atividade por licença médica ou impedidos de trabalhar na hipótese de virem a ser impostas restrições à circulação de automóveis pelo Poder Estatal; redução da taxa devida à Uber pelo uso da plataforma, de 25% para 15% da receita obtidas pelas viagens intermediadas.</p>	<p>09/06/2020</p> <p>“Diante da sensibilidade e da importância da questão, e visando melhor instruir o feito, <b>CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA</b>, para determinar que, no <b>prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo requerente</b>”.</p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0000451-80.2020.5.08.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000681-30.2020.5.00.0000 (TRT 3)</p> <p>Ministério Público do Trabalho X VALE S.A</p> <p>(Ação Anulatória de Auto de Interdição movida pela Vale S.A)</p>	<p>Medidas de prevenção e de redução do risco de contaminação por COVID-19</p>	<p>12/06/2020</p> <p>“Diante da sensibilidade e da importância da questão, e visando melhor instruir o feito, <b>CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA</b>, para determinar que, dada a urgência e relevância das medidas envolvidas, no <b>prazo de 48 horas, seja designada audiência com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial, preferencialmente a se realizar</b></p>

		<p>no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau, devendo constar da ata de audiência respectiva especificamente o quanto apurado no tocante às medidas de proteção constantes do laudo de interdição que já tenham sido atendidas pela empresa. Além disso, deverá ser expressamente enfrentada a questão dos efeitos da paralisação das atividades abarcadas pelo laudo de interdição no abastecimento de água da cidade de Itabira, cabendo a determinação de realização de laudo pela autoridade de vigilância competente, caso não seja possível a conclusão acerca dos pontos aqui citados”.</p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0010988-76.2020.5.03.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000769-68.2020.5.00.0000 (TRT 21)</p> <p>Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de Mossoró - SINTEC RN. X BANCO DO BRASIL SA</p>	<p>Determinação da submissão dos empregados em atividade ao teste previsto (COVID-19), e sustar a periodicidade de 21 dias para a repetição dos exames, que ficam subordinados à ocorrência de sintomas ou existência de prescrição médica.</p>	<p>22/06/2020</p> <p>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo Requerente. Tais medidas deverão constar expressamente da ata de audiência, além das circunstâncias fáticas efetivas que envolvem o risco aludido na decisão impugnada nas diversas agências que contemplam a obrigação de testagem em</p>

		<p><i>massa, e da existência dos requisitos previstos nos parágrafos 1o e 7o da Lei 13.979/20 para respaldar a imposição de testagem em massa determinada”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0000188-85.2020.5.21.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000779-15.2020.5.00.0000 (TRT 15)</p> <p>Ministério Público do Trabalho X VIACAO MOTTA LIMITADA</p>	<p>anulação dos acordos extrajudiciais assinados pelos empregados demitidos pela ré, nos quais renunciam ao direito de recebimento integral das verbas rescisórias e metade da multa do FGTS, e aceitam o parcelamento em data incerta; pagamento das rescisões trabalhistas</p>	<p>23/06/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, recomendando-se que sejam direcionados esforços para a obtenção de solução que contemple os supedâneos legais aplicáveis à matéria, e indique expressamente os elementos fáticos que levaram à consideração do vício de vontade reconhecido, com o registro de tais questões em ata, além das propostas formuladas e demais fatos que sejam relevantes a tentativa de composição”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0007101-51.2020.5.15.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000806-95.2020.5.00.0000 (TRT 2)</p> <p>STISMMMEC x USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS</p>	<p>Abster-se de demitir os trabalhadores, desde a data da distribuição (19-05- 2020) até que sobrevenha a negociação para essa atitude junto à entidade autora, ou que seja obtida composição perante este Juízo.</p>	<p>29/06/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, recomendando-se que sejam direcionados esforços para a obtenção de solução que contemple expressamente os</i></p>

		<p><i>dispositivos legais aplicáveis à matéria, além das propostas formuladas e demais fatos que sejam relevantes a tentativa de composição”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 1001779-93.2020.5.02.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1001031-18.2020.5.00.0000 (TRT 9)</p> <p>Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região X BANCO DO BRASIL S.A.</p>	<p>Abster-se de convocar para o trabalho presencial empregados que estavam trabalhando no regime telepresencial e que se autodeclararam em coabitação com indivíduos do grupo de risco da atual pandemia de Covid-19.</p>	<p>03/08/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo Requerido”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0001651-95.2020.5.09.0000.</u></b></p>
<p>CorPar 1000812-05.2020.5.00.0000</p> <p>Ministério Público do Trabalho X CHURRASCARIA FOGO DE CHAO LTDA.</p>	<p>Reintegração dos trabalhadores, mediante restabelecimento dos contratos de trabalho, bem como a abstenção da prática de efetuar dispensas “sem a prévia negociação com o sindicato profissional e adoção de medidas atenuantes</p>	<p>29/06/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, recomendando-se que sejam direcionados esforços para a obtenção de solução que contemple os dispositivos legais aplicáveis à matéria e as decisões do Supremo Tribunal Federal que envolvam a matéria debatida, <b>indicando expressamente os elementos fáticos que compõem o caso concreto, em relação ao encerramento total ou parcial</b></i></p>



		<p><i>das atividades da Requerente no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional, bem como o universo de empregados demitidos ante as restrições constantes nos normativos que regem a situação da pandemia (eventuais empregados com deficiência, ou portadores de algum tipo de estabilidade, por exemplo), com o registro de tais questões em ata, além das propostas formuladas e demais fatos que sejam relevantes a tentativa de composição”.</i></p> <p><b>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0000441-79.2020.5.10.000.</b></p>
<p>CorPar 1000816-42.2020.5.00.0000 (TRT 7)</p> <p>Sindicato Dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários Do Estado Do Espírito Santo X VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A</p>	<p>Reintegração dos trabalhadores demitidos a partir de março de 2020 cujos TRCTs apresentem como motivo de extinção "força maior" com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.</p>	<p>29/06/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, recomendando-se que sejam direcionados esforços para a obtenção de solução que contemple os dispositivos legais aplicáveis à matéria e as decisões do Supremo Tribunal Federal que envolvem a matéria debatida, <b>indicando expressamente os elementos fáticos que compõem o caso concreto, como a comprovação pela requerente de suas alegações acerca da adoção das medidas previstas nas MPs 927 e 936, com o registro de tais questões em ata, além das propostas formuladas e demais fatos que sejam relevantes a tentativa de composição”.</b></i></p>
<p>CorPar 1000819-94.2020.5.00.0000 (TRT 10)</p>	<p>Assédio Moral.</p>	<p>30/06/2020</p>

<p>Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília                  x                  BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</p>		<p>“<i>CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, recomendando-se que sejam direcionados esforços para a obtenção de solução que contemple os dispositivos legais aplicáveis à matéria e as decisões do Supremo Tribunal Federal que envolvem o tema debatido, indicando expressamente se o Tema de repercussão geral número 1.075 do STF, que contou com determinação de suspensão nacional dos processos correlatos, se aplica ao presente caso, com o registro de tais questões em ata, além das propostas formuladas e demais fatos que sejam relevantes a tentativa de composição</i>”.</p>
<p>CorPar 1000913-42.2020.5.00.0000 (TRT 12)                  RENATO DOS SANTOS DIAS                  X                  OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</p>	<p>Imediata reintegração do autor ao emprego, na mesma função, mesmo salário e demais benefícios.</p>	<p>14/07/2020                  “<i>CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes da reclamação trabalhista, recomendando-se que sejam direcionados esforços para a obtenção de solução que contemple os dispositivos legais aplicáveis à matéria, indicando expressamente os elementos fáticos que compõem o caso concreto, mormente no tocante à previsão da cláusula 13ª do 2º Termo Aditivo ao ACT 2018/2020, com o devido registro de tais questões em ata, além das propostas formuladas e demais fatos que sejam</i></p>

		<p>relevantes a tentativa de composição”.</p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0001490-04.2020.5.12.0000.</u></b></p>
<p>CorPar - 1001139-47.2020.5.00.0000 (TRT 15)</p> <p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA</p>	<p>Suspensão dos efeitos jurídicos da cláusula 5ª do "Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020" e, por consequência, o pagamento integral das verbas rescisórias devidas aos empregados já dispensados, sem justa causa, a partir de 01/04/2020, inclusive multa do artigo 477, §8º, da CLT e indenização de 40% do FGTS</p>	<p>17/08/2020</p> <p>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, recomendando-se que sejam direcionados esforços para a obtenção de solução que contemple os dispositivos legais aplicáveis à matéria, indicando expressamente os elementos fáticos que compõem o caso concreto, além das propostas formuladas e demais fatos que sejam relevantes a tentativa de composição”.</p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0008115-70.2020.5.15.0000</u></b></p>
<p>CorPar - 1001157-68.2020.5.00.0000 (TRT 23)</p> <p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO X JBS S.A (Unidade de Pontes e Lacerda)</p>	<p>Medidas de prevenção e mitigação do risco de contaminação pela COVID-19 em frigoríficos.</p>	<p>19/08/2020</p> <p>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo Requerente. Tais medidas deverão constar expressamente da ata de audiência, além dos normativos específicos para cada</p>

		<p>determinação, com a indicação da viabilidade da implementação em cada setor objeto da obrigação”.</p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0000281-91.2020.5.23.0000</u></b></p>
<p>CorPar - 1001159-38.2020.5.00.0000 (TRT 23)</p> <p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO X JBS S.A (Unidade de Pontes e Lacerda)</p>	<p>Medidas de prevenção e mitigação do risco de contaminação pela COVID-19 em frigoríficos.</p>	<p>19/08/2020</p> <p>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo Requerente. Tais medidas deverão constar expressamente da ata de audiência, além dos normativos específicos para cada determinação, com a indicação da viabilidade da implementação em cada setor objeto da obrigação”.</p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0000275-84.2020.5.23.0000</u></b></p>
<p>CorPar - 1001155-98.2020.5.00.0000 (TRT 4)</p> <p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO X JBS S.A (Unidade de Garibaldi)</p>	<p>Testagem dos trabalhadores em decorrência de surto de COVID-19 na planta e Implantação de medidas de prevenção e mitigação do risco de contaminação pela COVID-19 em frigoríficos.</p>	<p>19/08/2020</p> <p>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição, recomendando-se que sejam envidados esforços para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de</p>

		<p><i>minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pela requerente. Deverá constar expressamente na ata de audiência quais as medidas comprovadamente já implementadas pela Requerente, assim como os dispositivos normativos e previsões específicas a respaldar as medidas sugeridas e/ou impostas”</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0021842-05.2020.5.04.0000</u></b></p>
<p>CorPar - 1001161-08.2020.5.00.0000 (TRT 15)</p> <p>Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro e Região X BANCO DO BRASIL S.A</p>	<p>Não convocação de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco ou que residem com pessoas pertencentes ao grupo de risco para trabalho presencial.</p>	<p>20/08/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes da ação principal, para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo Requerido. Tais medidas deverão constar na ata de audiência, bem como os normativos específicos que amparam a medida determinada”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0008154-67.2020.5.15.0000.</u></b></p>
<p>CorPar - 1001162-90.2020.5.00.0000 (TRT 13)</p> <p>Sindicato dos Trabalhadores em Empresa do Ramos Financeiro de Campina Grande e Região X BANCO DO BRASIL S.A.</p>	<p>Não convocação de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco ou que residem com pessoas pertencentes ao grupo de risco para trabalho presencial.</p>	<p>20/08/2020</p> <p><i>“CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes da ação principal para</i></p>

	<p><i>implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo Requerido. Tais medidas deverão constar na ata de audiência, bem como os normativos específicos que amparam a medida determinada”.</i></p> <p><b><u>Providência a ser tomada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0008154-67.2020.5.15.0000</u></b></p>
--	--

### **3. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA**

A ANPT comunga do entendimento exposto pela ANAMATRA quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O *fumus boni iuris* que justifica a concessão da liminar é patente, pois os dispositivos regimentais ora impugnados, ao autorizarem, em correições parciais, o exercício de atividade jurisdicional própria dos Juízes, Desembargadores do Trabalho e mesmo de órgãos fracionários dos Tribunais Regionais, como as Seção de Dissídios Individuais, vêm causando prejuízo manifesto.

Conforme já asseverado, o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho cria inovação no processo trabalhista, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, objeto do inciso I do art. 22 da Constituição da República.

O poder concedido ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho de cassar ou suspender decisões judiciais não maculadas por qualquer vício procedimental ou não atentatórias à boa ordem processual, representa, em verdade, como já afirmado, nítida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do juiz natural (Constituição da República, art. 5º, XXXVII e LV).

Ressalte-se que, conforme apurado pela ANPT, **no período de 1º/04/2020 a 20/08/2020**, com fundamento no permissivo do parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foram proferidas **31 (trinta e uma) decisões**, em correições parciais, por meio das quais

**houve concessão de efeito suspensivo a agravos regimentais empresariais, interpostos por alguns dos maiores litigantes do País.**

As decisões judiciais suspensas ou cassadas, contudo, não atentavam contra a boa ordem processual e não padeciam de qualquer erro procedimental, pressupostos para a legítima atuação do Corregedor. Verifica-se, pois, que a correição parcial tem sido utilizada, totalmente desvirtuada de seus propósitos, como instrumento para a célere supressão de resultados judiciais práticos.

Nesse particular, o *periculum in mora* resta redimensionado em virtude da pandemia, pois a situação torna-se particularmente gravosa quando se trata de decisões relacionadas à COVID-19, impedindo a implementação de iniciativas e medidas de prevenção, inclusive em violação direta de normas e protocolos sanitários estaduais, que vêm sendo reiteradamente desprezados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, aliás, que o permissivo do parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno exige que a decisão administrativa seja proferida para impedir “lesão de difícil reparação” e sequer a significativa ressalva tem sido observada, pois o levantamento acima referido revela que há casos de suspensão até mesmo do mero fornecimento de máscaras de proteção facial e de álcool em gel a motoristas demandados por aplicativos.

A análise das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral nos autos, exemplificativamente, das Reclamações Correcionais nº 1000433-64.2020.5.00.0000 e 1000389-45.2020.5.00.0000 demonstra que elas vêm sendo empregadas como recursos extravagantes, inclusive com viés e objetivo de uniformização de jurisprudência.

A demonstrar a veracidade do que se afirmou:

Trata-se de Correição Parcial, com pedido liminar, proposta por 99 Taxis Desenvolvimento de Softwares Ltda em face de decisão prolatada pela Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, do Tribunal Regional da Terceira Região, que nos autos do Mandado de Segurança nº 0010667-41.2020.5.03.0000 concedeu parcialmente **medida liminar postulada pelo Sr. Rinaldo de Oliveira Campos** para que a impetrada - ora requerente ‘**distribua ao impetrante produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, sendo eles máscaras descartáveis de comercialização comum, para uso e descarte diários**’ e ‘**disponibilize álcool-gel (70%) ao impetrante, para que possa higienizar devidamente as mãos, na quantidade de 1 Kg mensal**’. (...) Com efeito, em um panorama de decisões diversas, com soluções díspares em cada um dos Regionais e para cada uma das atividades envolvidas, cabe à **atividade**

**correicional garantir que haverá um mínimo de critério uniforme**, fundamentado nos normativos vigentes expedidos pelas autoridades competentes como regramentos aplicáveis à situação pandêmica atual. (...) A decisão impugnada utilizou como fundamentação para a responsabilização da Requerente em fornecer os aludidos métodos de prevenção da pandemia, a decretação do estado de calamidade pública, entendendo que "as questões acerca da natureza autônoma da relação jurídica mantida entre o impetrante e a plataforma 99 não constituem óbice ao exame e tampouco ao acolhimento da pretensão", e que haveria responsabilidade social no fornecimento das máscaras e álcool-gel aos motoristas, decorrentes do panorama de crise. (...) Sem emitir juízo de valor a respeito da matéria controvertida nos autos principais, não há dúvidas de que situação descrita, por seus contornos de indefinição acerca dos efeitos gerados na atividade praticada, bem como sem contornos nítidos dos parâmetros objetivos de previsão normativa utilizados para calcar as medidas aplicadas, **caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação**, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT. Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, DEFIRO a liminar requerida para **conceder efeito suspensivo** ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0010667-41.2020.5.03.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente". (CORREIÇÃO PARCIAL OU CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1000433-64.2020.5.00.0000 – elementos de destaque acrescidos);

A liminar requerida se cinge à suspensão dos efeitos da medida mantida pelo indeferimento da liminar ocorrido em sede de mandado de segurança, 'de modo a permitir que a **ECT possa manter a atuação que vem realizando em relação à deferência do trabalho remoto apenas àqueles empregados que compõem o grupo de risco (gestantes, lactantes e grupos de risco - pessoas com 60 anos ou mais e pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves) para a COVID-19, de forma que para os demais empregados, mantenha-se facultado o trabalho remoto, a critério do empregador na análise do caso concreto**, nos moldes do Ofício Circular PRESIDÊNCIA (13251131), de 17/03/2020, doc. ID ca150e0, reeditados pelo Ofício Circular PRESIDÊNCIA (13939988), de 17/04/2020'. (...) Com efeito, em um panorama de **decisões diversas, com soluções díspares** em cada um dos Regionais e para cada uma das atividades envolvidas, **cabe à atividade correicional garantir que haverá um mínimo de critério uniforme**, fundamentado nos normativos vigentes expedidos pelas autoridades competentes como regramentos aplicáveis à situação pandêmica atual. O objetivo, como atividade de natureza administrativa que é, se revela na garantia de que as fórmulas legais do processo serão observadas, com segurança jurídica e previsibilidade pelos jurisdicionados, sob pena de elevar a já crescente insegurança e o temor advindo da falta de isonomia generalizada. (...) Assim, sem emitir juízo de valor a respeito do mérito da matéria controvertida nos autos principais, não há dúvidas de que situação descrita caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, **a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas**



**a assegurar eventual resultado útil do processo**, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT. Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, DEFIRO a liminar requerida para **conceder efeito suspensivo** ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança MSCiv 0000264-18.2020.5.10.0000, suspendendo, por conseguinte, o efeitos da decisão proferida em tutela de urgência na Ação Civil Coletiva n. 0000310-92.2020.5.10.0004 até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. (CORREIÇÃO PARCIAL OU CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1000389-45.2020.5.00.0000 – elementos de destaque acrescidos).

A profusão de decisões de idêntica natureza, inclusive em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, absolutamente destoantes do rol de atribuições ordinárias do Corregedor-Geral, revelam a necessidade da urgente declaração da inconstitucionalidade dos multicitados dispositivos regimentais, até mesmo porque têm comprometido a imagem e a autoridade da própria Justiça do Trabalho, diante da abusiva e recorrente cassação ou suspensão de medidas de enfrentamento da pandemia determinadas por Juízes e Tribunais, no natural, pleno e livre exercício da atividade jurisdicional estatal, legitimamente demandada.

Apesar do declarado propósito de “correção de decisões de juízes”, as cassações ou suspensões liminares do Corregedor-Geral, à mingua de qualquer erro *in procedendo*, têm causado graves e irreparáveis danos aos trabalhadores, comprometendo, quanto às ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho, os propósitos do princípio da coletivização dos dissídios.

Empresas já recalitrantes e contumazes violadoras das normas de saúde e segurança do trabalho são estimuladas à negligência, o que pode agravar enormemente a crise sanitária que o País enfrenta. Estimula-se, ademais, a concorrência desleal, prejudicial às cumpridoras de seus deveres e obrigações, e se cria uma situação de instabilidade quanto à implementação de medidas eficazes de preservação da higidez do ambiente de trabalho.

Saliente-se que, apesar da grave crise sanitária e da notória ocorrência, no território nacional, de diversos surtos em plantas frigoríficas, **o Corregedor-Geral proferiu, de 1º/04/2020 a 11/08/2020, 12 (doze) decisões suspensivas de medidas de prevenção e mitigação do risco de contaminação pelo coronavírus de trabalhadores dos setores de abate e processamento de carnes**<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Nos autos das Correções Parciais nºs 1000309-81.2020.5.00.0000, 1000768-83.2020.5.00.0000, 1000797-36.2020.5.00.0000, 1000743-70.2020.5.00.0000, 1000458-77.2020.5.00.0000, 1000719-42.2020.5.00.0000, 100046569.2020.5.00.0000, 1000514-13.2020.5.00.0000, 1000700-36.2020.5.00.0000, 100054533.2020.5.00.0000, 1000935-03.2020.5.00.0000 e 1001019-04.2020.5.00.0000.

Causa perplexidade constatar que as referidas decisões autorizam as empresas a implementarem medidas de prevenção previstas em seus próprios protocolos e, portanto, a eventualmente descumprirem as normas sanitárias estaduais e locais de ordem pública, o que se afigura absolutamente incompatível com a atividade correcional.

No mesmo período – **1º/04/2020 a 20/08/2020** – o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu **32 (trinta e duas) decisões** determinando a realização de diligência em mandados de segurança da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como solicitou informações sobre o mérito das ações, tudo em flagrante inversão do rito em lei estabelecido, com supressão de instância e criação de medida recursal extralegal, sendo certo que, embora supostamente decorrentes do permissivo constante do parágrafo único do art. 13 do RICGJT, tais posturas sequer neste dispositivo encontram respaldo.

Vejam-se, a respeito, por exemplo, as decisões proferidas nos autos das Correções Parciais nºs 1000458-77.2020.5.00.0000, 1000742-85.2020.5.00.0000, 1000681-30.2020.5.00.0000 e 1000816-42.2020.5.00.0000, respectivamente:

Diante da sensibilidade e da importância da questão, e visando melhor instruir o feito, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à atividade praticada pela Requerente, recomendando-se que sejam envidados esforços na condução da tentativa de conciliação na obtenção de: (i) dados precisos acerca dos efetivos meios de higienização e eliminação de focos de contaminação existentes no estabelecimento produtivo; e (ii) dados precisos acerca da higidez física dos funcionários lá lotados, a fim de verificar a necessidade da utilização de máscaras certificadas, com o devido registro em ata;

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, no prazo razoável de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição, recomendando-se que sejam envidados esforços para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pela requerente, com especial atenção à coexistência de dois mandados de segurança versando sobre a mesma decisão, e a necessidade de coesão entre as medidas implementadas, que devem guardar contornos nítidos, com o supedâneo legal correspondente. As situações fáticas descritas com o fito de promover os objetivos citados deverão constar da ata de audiência, bem como dados específicos acerca de empregados contaminados ou com suspeita de contágio que tenham sido apurados;

Diante da sensibilidade e da importância da questão, e visando melhor instruir o feito, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que, dada a urgência e relevância das medidas envolvidas, no prazo de 48 horas, seja designada audiência com o fito de promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde e minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial, preferencialmente a se realizar no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau, devendo constar da ata de audiência respectiva especificamente o quanto apurado no tocante às medidas de proteção constantes do laudo de interdição que já tenham sido atendidas pela empresa. Além disso, deverá ser expressamente enfrentada a questão dos efeitos da paralisação das atividades abarcadas pelo laudo de interdição no abastecimento de água da cidade de Itabira, cabendo a determinação de realização de laudo pela autoridade de vigilância competente, caso não seja possível a conclusão acerca dos pontos aqui citados;

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, recomendando-se que sejam direcionados esforços para a obtenção de solução que contemple os dispositivos legais aplicáveis à matéria e as decisões do Supremo Tribunal Federal que envolvem a matéria debatida, indicando expressamente os elementos fáticos que compõem o caso concreto, como a comprovação pela requerente de suas alegações acerca da adoção das medidas previstas nas MPs 927 e 936, com o registro de tais questões em ata, além das propostas formuladas e demais fatos que sejam relevantes a tentativa de composição.

É importante destacar igualmente que, entre as diversas diligências determinadas, estão, a despeito da confidencialidade prevista no art. 166 do Código de Processo Civil, a realização de audiências de conciliação e a especificação, nas respectivas atas, das propostas formuladas pelas partes. É o que demonstra o trecho, a seguir transcrito, da decisão proferida nos autos da Correição Parcial nº 1000779-15.2020.5.00.0000:

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo de 5 dias, seja designada audiência de conciliação com o fito de promover a composição entre as partes, recomendando-se que sejam direcionados esforços para a obtenção de solução que contemple os supedâneos legais aplicáveis à matéria, e indique expressamente os elementos fáticos que levaram à consideração do vício de vontade reconhecido, com o registro de tais questões em ata, além das propostas formuladas e demais fatos que sejam relevantes a tentativa de composição.

A natureza e a repercussão social das ações, a relevância dos direitos tutelados e o conteúdo das determinações do Corregedor-Geral, sobretudo no atual contexto de gravíssima crise sanitária, demonstram cabalmente a "relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica",

requisitos previstos pelo art. 12 da Lei nº 9.868/99 para a concessão da cautelar com efeitos *ex tunc*.

#### **4. DOS PEDIDOS**

**Pelo exposto, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT** requer o deferimento da sua intervenção nesta ADI, como *amicus curiae*, assim como, à semelhança da ANAMATRA, a imediata concessão da medida cautelar. Requer, ainda, com fundamento da Resolução STF nº 642, a inclusão da ação em pauta de sessão virtual, para o julgamento do mérito dos pedidos nela formulados, com a maior brevidade que se possa cogitar.

Solicita, ademais, desde logo, uma audiência de seu Presidente, o Procurador Regional do Trabalho José Antonio Vieira de Freitas Filho, com o Excelentíssimo Senhor Relator, Ministro Celso de Mello, na perspectiva de se demonstrar a extraordinária repercussão social da ação, razão primeira do requerimento de intervenção ora apresentado.

Por fim, para melhor organização dos advogados constituídos, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade<sup>6</sup>.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

[assinado eletronicamente]  
**Rudi Meira Cassel**  
OAB/DF 22.256

---

<sup>6</sup> Código de Processo Civil: Art. 272. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. [...] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. [...]